

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B  
A .....

.....  
§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, terão prioridade para a renovação da Bolsa-Atleta:

I - os atletas de qualquer categoria da Bolsa-Atleta que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paralímpicos;

II - os atletas da Categoria Atleta Pódio; e

III - as atletas gestantes ou puérperas.

.....  
....." (NR)

"Art. 4º-B O Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

§ 1º Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la.

§ 2º À atleta gestante e puérpera será garantido o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, até que possa retomar a

\* c d 2 3 7 7 4 1 1 2 0 0 \*

atividade esportiva, hipótese em que não se aplica o prazo previsto no **caput**.

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida às atletas gestantes ou puérperas durante o período da gestação acrescido de até seis meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a quinze parcelas mensais consecutivas.

§ 5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 7º, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas.

§ 6º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º.

§ 7º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção.

§ 8º A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Esporte."(NR)

Art. 2º Ato do Ministro de Estado do Esporte regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



\* C D 2 2 3 7 7 7 4 1 1 2 0 0 0 \*

EMI nº 00006/2023 MEsp MM

Brasília, 6 de Março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Atleta, com vistas a ampliar direitos e garantias às mulheres-atletas em período de gestação e recém-maternidade.
2. A proposta está alinhada à diretriz deste governo de promover ativamente os direitos das mulheres, a partir da superação de desigualdades, do firme combate a todo e qualquer tipo de discriminação e do enfrentamento à intolerância e à violência de qualquer espécie de que sejam vítimas. Para o Ministério do Esporte, o aperfeiçoamento da legislação impacta diretamente na política pública de apoio às atletas, ampliando a proteção e oferecendo melhores condições para o seu desenvolvimento esportivo, sem prejuízo da sua condição de gestante e mãe. Para o Ministério das Mulheres, a medida promove equidade, valoriza a mulher na sua dimensão materna e estimula a que as atletas possam conciliar o exercício da prática esportiva com a maternidade.
3. O Programa Bolsa Atleta é uma política pública de apoio financeiro aos atletas de alto rendimento durante o período de treinamento, visando à melhoria dos resultados esportivos em futuras competições. O Programa oferece atualmente seis categorias de bolsa, a saber, Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e Pódio.
4. Ocorre que a atual redação da Lei n.º 10.891, de 2004, acaba por prejudicar a perenidade no recebimento do Bolsa-Atleta pelas gestantes e mães de recém-nascidos, posto que essas atletas não conseguem cumprir todo plano esportivo pactuado em razão do natural e necessário afastamento dos treinamentos e das competições. Outro fator prejudicial é a lacuna de resultados esportivos ao longo do período de afastamento, sendo esta uma das condições determinadas na lei para concessão de nova bolsa.

5. Assim, em razão da gravidez, a atleta deixa de receber o pagamento da bolsa na integralidade, bem como não consegue pleitear uma nova bolsa. Lamentavelmente, há registros de casos de gestantes beneficiárias do programa que sofreram constrangimentos ou desistiram de postular nova bolsa ante o velado desestímulo oficial e o questionamento social quanto à sua capacidade de retomar a prática esportiva de alto desempenho após a maternidade.





\* C D 2 3 7 7 7 4 1 1 2 0 0 0 \*

6. Diante dessa situação fática, que impacta de forma negativa no desenvolvimento humano e esportivo das mulheres, a finalidade desta proposta de alteração da Lei n.º 10.891, de 2004, é aperfeiçoar o normativo de modo a garantir o pleno exercício da maternidade das nossas atletas no âmbito do Programa Bolsa-Atleta. A proposta se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a orientar uma nova percepção sobre a gestação e seus impactos sobre as atletas brasileiras acolhidas por programas oficiais do governo. Ressalte-se que a proposição da presente medida fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Esporte, tendo um acréscimo de R\$ 1.090.429,50 reais no valor total pago às bolsas, considerando o pagamento integral de 15 (quinze) parcelas, o que não representa nem 1% do valor total da dotação orçamentária atual da ação 09HW, sendo possível que este acréscimo orçamentário seja devidamente suportado pela ação 09HW, nos próximos exercícios, 2023, 2024 e 2025..

7. A proposta de alteração legislativa também prevê a obrigação ao Ministério do Esporte para editar as regulamentações internas necessárias para incorporar os aperfeiçoamentos propostos no Projeto de Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

8. São as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ana Beatriz Moser, Aparecida Gonçalves*